



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00777/16

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA (PBPREV) – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –  
AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS  
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – CONCESSÃO DO  
REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 450 / 2017

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA JOSÉ LOURENÇO SILVA DA COSTA**, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 141.091-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, através da **Portaria A – nº 2449** (fls. 37).

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 62/64) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que tome providências no sentido aposentar a servidora por outra regra, ou providenciar o retorno da mesma as atividades, uma vez que a mesma não integralizou os 25 anos de efetivo exercício em sala de aula, requisito essencial para se beneficiar da regra do Art. 40, § 5º, da CF/88, conforme certidão de fl. 41, bem como, demonstrativo de fl. 44.

Citado, o atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou, através da **Advogada RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA**, devidamente habilitada, juntamente com outros (fls. 67/68), a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 36.936/16** (fls. 71/75), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 78/80) pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que adote providência, no sentido de:

- a) enviar a esta Corte Certidão de efetivo exercício no período 01/03/1987 a 05/02/1992;
- b) não sendo possível o envio da referida certidão, proceda-se com a retificação da fundamentação da aposentadoria para uma outra que a servidora cumpra os devidos requisitos, ou, não sendo possível, providencie o retorno da mesma às atividades do seu cargo de origem.

Desta vez intimado, o antes nominado Gestor da PBPREV apresentou os **Documentos TC 49.485/16** (fls. 83/86) e **50.649/16** (fls. 89/103), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 106/107) que a servidora integralizou o tempo necessário para fazer jus à regra do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, merecendo o ato de fls. 37, o competente registro.

Não houve a citação do interessado, nem a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Após Análise de Defesa (fls. 106/107), inexistiram irregularidades apontadas pela Auditoria, razão pela qual, o Relator **VOTA**, no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara **RECONHEÇAM** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente (fls. 37), em favor da Servidora **MARIA JOSÉ LOURENÇO SILVA DA COSTA**, apta ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00777/16

Pág. 2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00777/16 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente (fls. 37), em favor da Servidora MARIA JOSÉ LOURENÇO SILVA DA COSTA, apta ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de março de 2017.

mgsr

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO